



das técnicas de pesca artesanal sustentável.

Art. 3º O Estado, ao formular políticas públicas relacionadas à pesca artesanal, poderá considerar:

I - a criação de canais de comercialização direta entre pescadores artesanais e consumidores;

II - o desenvolvimento de ações de educação ambiental relacionadas à pesca sustentável;

III - o apoio ao associativismo e cooperativismo entre pescadores artesanais;

IV - a valorização dos produtos da pesca artesanal no mercado consumidor;

V - a preservação das áreas tradicionalmente utilizadas para a pesca artesanal.

Art. 4º Os órgãos competentes poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa, cooperativas, sindicatos, associações e entidades representativas para o desenvolvimento de estudos e inovações que contribuam para a valorização e sustentabilidade da pesca artesanal.

Art. 5º O Poder Público Estadual poderá incluir a pesca artesanal como tema nas escolas da rede pública estadual nas comunidades onde esta atividade representa importante fonte de subsistência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº 329/2025/CCJC

#### RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 481, de 16 de abril de 2025**, que institui o Programa Bolsa e Prêmio Estudante Destaque Universitário para os concluintes do ensino médio da rede pública estadual do Maranhão e dá outras providências.

Em suma, a presente Medida Provisória pretende criar o Programa Bolsa e Prêmio Estudante Destaque Universitário com a finalidade de pagamento de bolsas e prêmios aos estudantes concluintes do ensino médio, oriundos de escola pública, que obtiverem as maiores notas, dentre os alunos originários da rede pública estadual do Maranhão, nos vestibulares da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, bem como no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM para ingresso nos cursos superiores da Universidade Federal do Maranhão e do Instituto Federal do Maranhão.

A proposta legislativa tem como principal objetivo incentivar os estudantes na melhoria da aprendizagem, **reconhecendo e valorizando o desempenho daqueles que se destacarem nos processos seletivos de ingresso no ensino superior**, no âmbito das escolas da Rede Estadual Pública de Ensino do Maranhão. Busca-se, ainda, assegurar a permanência dos estudantes em seus respectivos percursos acadêmicos, promovendo condições que favoreçam a continuidade dos estudos e o êxito educacional, contribuindo para o desenvolvimento social e educacional do Estado do Maranhão, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a educação como um direito fundamental e dever do Estado, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, e, por último o mérito, consoante estabelece o Art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e Art. 42 §§1º ao 12 da Constituição do Estado.

#### Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os

Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na constituição local, conforme o Art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

#### **Art. 42. [...]**

**§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).**

**§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)**

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros. Tais limitações estão contidas no § 1º, Art. 62, da CF/88, senão vejamos:

#### **Art. 62. [...]**

**§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)**

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167,



§ 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:  
stados-

Oportuno esclarecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no Art. 43, da Constituição Estadual, *ipsis verbis*:

**Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).**

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).(grifo nosso)

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o inciso V, do Art. 64, da CE/89.

Observa-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória, além de adequada aos princípios que sustentam a norma constitucional, se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da presente análise.

Outrossim, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da garantia do direito à educação, ambos insculpidos no art. 37 e no art. 205 da Constituição Federal.

**Da Relevância e Urgência**

A Constituição Estadual admite a edição de medidas provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado. Desta forma, a relevância da matéria tratada na medida provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no Art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Nesse contexto, a instituição do Programa Bolsa e Prêmio Estudante Destaque Universitário pode ser considerada relevante, pois busca incentivar os estudantes na melhoria da aprendizagem, reconhecendo e valorizando o desempenho daqueles que se destacarem

nos processos seletivos de ingresso no ensino superior. Também visa assegurar a permanência dos estudantes em seus respectivos percursos acadêmicos, promovendo condições que favoreçam a continuidade dos estudos e o êxito educacional.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote o instrumento da Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, portanto a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Nesse contexto, quanto à urgência, a Mensagem nº 28/2025 que acompanha a Medida Provisória explicita as razões para a urgência na edição da medida, com ênfase na valorização do mérito estudantil e a melhoria da qualidade da educação pública.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, conforme segue:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).” (ADC 11-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.**

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, diante dos argumentos supramencionados, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância e urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento, eis que aborda uma questão social de grande relevância, qual seja, a valorização do mérito estudantil e a melhoria da qualidade da educação pública em nosso Estado.

**Do Mérito**

O mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida medida provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.

Conforme observa-se na Mensagem nº 28/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o embasamento que sustenta a edição da medida provisória em análise, reside nos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da garantia do direito à educação, ambos insculpidos no art. 37 e no art. 205 da Constituição Federal. Reconhece-se, ainda, a urgência e a importância de iniciativas que elevem a



qualidade do ensino e assegurem oportunidades de desenvolvimento acadêmico aos estudantes maranhenses. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

Sendo assim, estão presentes o interesse público, bem como a conveniência e oportunidade para Administração Pública, encontrando harmonia com o sistema jurídico estadual.

#### **VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, **conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 481/2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da medida provisória em análise não encontra vedação constitucional, e, por conseguinte, opina-se pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 481/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##### **PARECER Nº 333/2025 – CCJC**

##### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 232/2025, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista**, que considera de Utilidade Pública o “**INSTITUTO DE MINISTÉRIOS E LÍDERES INDEPENDENTES DO BRASIL**” com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no Art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, inscrita sob o CNPJ nº: 43.854.879/0001-41, cuja finalidade é a Participação em programas e Serviços Culturais especialmente desenvolvidas em prol da comunidade; busca de parcerias para proporcionar cursos profissionalizantes entre outros; Desenvolvimento de atividade, durante todo o ano, que propiciem a sustentação da (IOBRA) e outras atividades compatíveis com a finalidade e os propósitos da (IOBRA).

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal. Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A propositura sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, **voto pela aprovação**

**do Projeto de Lei nº 232/2025**, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 232/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##### **PARECER Nº 334/2025/CCJC**

##### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 042/2025, apresentado pela Senhora Deputada Iracema Vale, que concede o Título de Cidadã Maranhense à Vivianne Martins Coelho e Silva.**

Nos termos da propositura de Lei, fica concedido o Título de Cidadã Maranhense a Vivianne Martins Coelho e Silva, natural de Uruçuí, Estado do Piauí.

Registra a justificativa da autora da proposição, que a homenageada a Senhora Vivianne Martins Coelho e Silva é dentista, formada pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) em 1997. Natural de Uruçuí (PI), nasceu em 3 de junho de 1976. É filha do médico Francisco Wagner Pires Coelho e da professora Maria do Espírito Santo Bringel Coelho.

Foi eleita Deputada Estadual pelo PDT nas eleições de 2 de outubro de 2022, com 49.202 votos, iniciando assim seu primeiro mandato na Assembleia Legislativa. Casada com Erik Costa e Silva, ex-prefeito de Balsas (MA) por dois mandatos, é mãe de dois filhos: Erik Filho e Caio Augusto. Entre 2017 e 2022, atuou como secretária municipal de Assistência Social em Balsas, cargo no qual se destacou pelo compromisso com as políticas públicas voltadas à população mais vulnerável.

Vivianne é uma defensora ativa das causas relacionadas à saúde e assistência social, além de atuar em prol dos direitos das mulheres e da proteção às crianças e atualmente exerce o cargo de Procuradora da Mulher na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o Art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que versa sobre o Regimento Interno desta Casa:

**Art. 138.** Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

**h)** concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, **política** ou de assistência social e desenvolvimento